DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9313/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2295/2016
PROTOCOLO	: 1656576
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS – MS
JURISDICIONADA	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO DA JURISDICIONADA	: PREFEITA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 078/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 038/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE
CONTRATADA	: A. C. DE MELLO & CIA LTDA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 94.799,09
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Trata-se do exame da formalização do **1º Termo Aditivo** – (fls. 394)**,** bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 078/2014 -** (fls. 361-364) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto o fornecimento de materiais de expediente para atendimento das Gerências Municipais de Administração e Finanças, Educação e Assistência Social, no valor de R$ 94.799,09 (noventa e quatro mil setecentos e noventa e nove reais e nove centavos) e prazo de vigência estabelecido para o período de 18/08/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 038/2015 e da formalização contratual foram apreciados e reputados *legais* e *regulares*, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN– 3807/2016* - (fls. 382-385).

O *1º Termo Aditivo* - (fls. 394) teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato nº 078/2014 em mais 02 (dois) meses, com seu término previsto para 28/02/2016, sem reflexo financeiro.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–5953/2017* - (fls. 666-670), apontando em sua análise a intempestividade na remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer *PAR - 4ª PRC - 11906/2017* - (fls. 671-672), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados.

Desta forma, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados nas segunda e terceira fases, diante da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em apreço, bem como sua respectiva execução financeira, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN– 3807/2016* - (fls. 382-385).

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos praticados no decorrer da formalização do *1º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo n.º 078/2015* e dos atos de *execução financeira*.

O *1º Termo Aditivo* - (fls. 394) foi formalizado em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo como objeto a prorrogação do contrato por mais 02 (dois) meses, com seu término previsto para 28/02/2016, sem reflexo financeiro.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 94.799,09
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 22.461,00
Valor Final Contratado	R$ 72.338,09
Valor Empenhado	R$ 72.338,09
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 72.338,09
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 72.338,09

Destarte, fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* desta prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 670), *in verbis:*

> *"Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui:*
>
> *a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do TERMO ADITIVO Nº 001/2015 ao Contrato Administrativo Nº 078/2015, celebrado entre o MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS (CNPJ 03.903.176/0001-41), como contratante, e a empresa A.C. DE MELLO & CIA LTDA – ME (CNPJ 05.741.310/0001-80) como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.*
>
> *b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 078/2015, celebrado entre o MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS (CNPJ 03.903.176/0001-41), como contratante, e a empresa A.C. DE MELLO & CIA LTDA – ME (CNPJ 05.741.310/0001-80) como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."*

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade*, mediante a seguinte dicção - (fls. 671-672), *in verbis:*

> *"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I- pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo n. 001/2015, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93;*
>
> *II- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.122, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;*
>
> *III- multa ao jurisdicionado, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana –*

CPF n. 707.119.761-04, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 3°, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV- pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos relativamente à formalização do *1º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo n.º 078/2015* estão em consonância com a legislação pertinente, estando ainda a *prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 078/2015** celebrado entre o **Município de Deodápolis/MS,** CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF n.º 707.119.761-04, como contratante, e de outro lado, a Empresa **A. C. de Mello & Cia Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 05.741.310/0001-80, representada pelo Senhor Antônio Carlos de Mello, CPF/MF nº 163.853.491-87, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, configurando a ressalva em face da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno;

2- pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 078/2015**, restando exatos seus valores e regular o

adimplemento das obrigações, consistindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF n.º 707.119.761-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator